



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAYNARA VITÓRIA CAVALCANTE DE MEDEIROS

**A RELATIVIZAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA E DOS
IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE MENORES**

CAMPINA GRANDE

2025

RAYNARA VITÓRIA CAVALCANTE DE MEDEIROS

A RELATIVIZAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA E DOS
IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE MENORES

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado ao departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

Orientadora: Profa. Dra. Andrea Lacerda Gomes de Brito

CAMPINA GRANDE

2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M488r Medeiros, Raynara Vitória Cavalcante de.

A relativização do estupro de vulnerável no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] : análise crítica da jurisprudência e dos impactos na proteção de menores / Raynara Vitória Cavalcante de Medeiros. - 2025.

19 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Estupro de vulnerável. 2. Relativização - Jurisprudência.
3. Presunção da vulnerabilidade. 4. Proteção de menores. I.
Título

21. ed. CDD 345.02

RAYNARA VITORIA CAVALCANTE DE MEDEIROS

A RELATIVIZAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA E DOS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE MENORES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito

Aprovada em: 11/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Beatriz Siqueira Coutinho Suassuna** (***.311.464-**), em **04/07/2025 18:42:23** com chave **c5214a82591f11f0a3ae1a1c3150b54b**.
- **Thayamara Soares de Medeiros** (***.758.144-**), em **05/07/2025 09:09:18** com chave **e0aa3114599811f0874d2618257239a1**.
- **Andréa Lacerda Gomes de Brito** (***.331.774-**), em **04/07/2025 18:45:17** com chave **2c9f50a0592011f099ba1a1c3150b54b**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 05/07/2025

Código de Autenticação: 8edefe



A Deus, por me guiar em cada passo e me conceder forças para seguir meus sonhos. Ao meu vô Bein (*in memoriam*), a melhor pessoa que eu poderia ter conhecido. Ele, que quase nada sabia sobre Direito, mas com os olhos brilhantes de quem era pós-graduado em amar, ouvia-me com atenção e empolgação, especialmente nos primeiros passos da minha graduação. Está presente em cada etapa dessa caminhada. DEDICO.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	7
3 A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DA VULNERABILIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL	10
4 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA RELATIVIZAÇÃO.....	12
5 METODOLOGIA.....	13
6 CONCLUSÃO	14
REFERÊNCIAS	15

A RELATIVIZAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA E DOS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE MENORES

Raynara Vitória Cavalcante De Medeiros*

Andrea Lacerda Gomes de Brito**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente a relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, especialmente à luz da jurisprudência nacional e de seus impactos na proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. A referida norma, introduzida pela Lei nº 12.015/2009, estabelece que a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos constitui estupro de vulnerável, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou o vínculo afetivo com o autor do fato. A pesquisa se justifica diante da crescente incidência de decisões judiciais que, a partir da técnica do *distinguishing*, flexibilizam a aplicação da norma penal protetiva, abrindo precedentes que tensionam os princípios constitucionais da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta. A metodologia utilizada baseia-se em abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e estudo documental. Foram examinados autores renomados da doutrina penal e decisões paradigmáticas do STJ e do STF, bem como dados oficiais sobre a violência sexual infantojuvenil. Constatou-se que a relativização da norma, embora apresentada como forma de individualização da justiça penal, compromete a uniformidade interpretativa, fragiliza o núcleo de proteção legal e pode legitimar práticas abusivas sob o manto de consensualidade aparente. Conclui-se, assim, que a presunção absoluta de vulnerabilidade deve ser mantida como garantia de proteção efetiva, devendo o Poder Judiciário resistir a interpretações que relativizem conquistas históricas no campo dos direitos da criança e do adolescente.

Palavras-Chave: Estupro de vulnerável; Relativização; Presunção da vulnerabilidade.

ABSTRACT

This paper aims to critically analyze the relativization of the absolute presumption of vulnerability provided for in Article 217-A of the Brazilian Penal Code, especially in light of national jurisprudence and its impact on the comprehensive protection of the rights of children and adolescents. This rule, introduced by Law No. 12,015/2009, establishes that sexual intercourse or lewd acts with minors under the age of 14 constitute rape of a vulnerable person, regardless of the victim's consent, previous sexual experience, or emotional bond with the perpetrator. The research is justified in view of the growing incidence of judicial decisions that, based on the technique of *distinguishing*, relax the application of the protective criminal norm, setting precedents that strain the constitutional principles of comprehensive protection, human dignity, and absolute

* Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: raynara.medeiros@aluno.uepb.edu.br.

** Professora Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: andrea.hiarles@servidor.uepb.edu.br.

priority. The methodology used is based on a qualitative approach, with a literature review, jurisprudential analysis, and documentary study. Renowned authors of criminal doctrine and paradigmatic decisions of the STJ and STF were examined, as well as official data on sexual violence against children and adolescents. It was found that the relativization of the norm, although presented as a form of individualization of criminal justice, compromises interpretive uniformity, weakens the core of legal protection, and can legitimize abusive practices under the guise of apparent consensuality. It is thus concluded that the absolute presumption of vulnerability must be maintained as a guarantee of effective protection, and the Judiciary must resist interpretations that relativize historical achievements in the field of children's and adolescents' rights.

Keywords: Rape of a vulnerable person; Relativization; Presumption of vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade sexual constitui uma das expressões mais sensíveis da dignidade da pessoa humana, especialmente quando se refere a crianças e adolescentes em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse contexto, a legislação penal brasileira, com o propósito de proteger de maneira integral esse grupo vulnerável, passou a adotar, a partir da promulgação da Lei nº 12.015/2009, uma postura mais rigorosa em relação aos crimes de natureza sexual, culminando na positivação do artigo 217-A do Código Penal, que trata do estupro de vulnerável. Este dispositivo legal caracteriza como crime a prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos, estabelecendo uma presunção absoluta de incapacidade para consentimento sexual, ou seja, uma presunção *juris et de jure*¹ de vulnerabilidade etária.

Essa presunção absoluta tem como finalidade impedir que argumentos subjetivos, tais como o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou o grau de discernimento, sejam utilizados para afastar a responsabilidade penal do agressor. Trata-se, portanto, de uma técnica legislativa de natureza protetiva, cuja função não se limita à construção típica penal, mas se estende ao campo da política criminal, da proteção dos direitos fundamentais e da afirmação da prioridade absoluta conferida à infância e à adolescência pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial por meio do artigo 227.

Contudo, a jurisprudência nacional tem apresentado certa oscilação interpretativa em torno do alcance e da rigidez da referida presunção. Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha consolidado seu entendimento protetivo por meio da Súmula nº 593, reconhecendo que o consentimento da vítima menor de 14 (catorze) anos, o vínculo afetivo com o agente ou sua experiência sexual prévia são irrelevantes para a configuração do delito, verifica-se, portanto, o surgimento de decisões que relativizam tal presunção, utilizando a técnica do *distinguishing*, notadamente em hipóteses em que a vítima se encontra próxima da maioridade penal ou mantém relação estável com o autor do fato. Esses julgados suscitam importantes questionamentos acerca da eficácia normativa da regra protetiva, da segurança jurídica e do compromisso do Judiciário com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A relevância da temática não se esgota na dogmática penal, alcançando dimensões éticas, sociais e políticas. A elevada incidência de violência sexual contra menores de idade no Brasil, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), torna imperioso o fortalecimento dos instrumentos jurídicos voltados à repressão desse tipo de conduta. Assim, compreender os impactos da relativização

¹ *Juris et de Jure* significa "de direito e por direito" – trata-se de uma presunção que não admite prova em contrário e por isso pode ser considerada uma presunção absoluta. De direito e por direito, ou que é estabelecido pela lei e que esta considera como verdade.

da presunção de vulnerabilidade não é apenas uma necessidade teórica, mas um imperativo social e constitucional.

A escolha do presente tema, portanto, justifica-se pela sua importância teórica e prática, diante da tensão permanente entre a segurança jurídica, a legalidade estrita e a justiça individual. Trata-se de um problema jurídico de alta complexidade e grande repercussão social, sobretudo em um país marcado por altos índices de violência sexual contra menores de idade. O fenômeno da relativização da presunção de vulnerabilidade etária exige reflexão crítica e comprometida com os valores constitucionais, para que não se fragilize, por meio da jurisprudência, uma das normas penais mais relevantes para a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Diante dessa realidade, o presente estudo tem por finalidade desenvolver uma análise crítica da relativização da presunção de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável, examinando suas implicações jurídicas e sociais à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.

No percurso da pesquisa, busca-se compreender a evolução legislativa do artigo 217-A do Código Penal, investigando sua fundamentação teórica e constitucional, bem como examinar os fundamentos jurídicos e fáticos utilizados pelas decisões judiciais que mitigam a rigidez da norma penal protetiva. Pretende-se, ainda, avaliar os efeitos concretos da relativização sobre a eficácia da proteção infantojuvenil, considerando não apenas os aspectos dogmáticos, mas também os impactos simbólicos e sociais que tais interpretações produzem na sociedade.

Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa e teórico-documental, com base em levantamento bibliográfico, análise de decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, além da utilização de dados estatísticos extraídos de documentos oficiais, como relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ao longo do trabalho, procura-se manter uma postura crítica, porém técnica, no intuito de oferecer subsídios para a reflexão sobre os rumos da jurisprudência penal e o seu compromisso com a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme determina o ordenamento constitucional brasileiro.

O presente estudo estrutura-se em três capítulos. O primeiro trata da construção legislativa e dogmática do estupro de vulnerável no direito penal brasileiro. O subsequente aborda a relativização da presunção de vulnerabilidade à luz da jurisprudência. O último dedica-se a analisar os impactos jurídicos e sociais decorrentes dessa relativização.

2 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A tutela da dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro sempre esteve vinculada à proteção de pessoas em situação de hipossuficiência, especialmente crianças e adolescentes, cuja formação biopsicossocial encontra-se em pleno desenvolvimento.

A construção legislativa do crime de estupro de vulnerável resultou de um processo histórico de aprimoramento da legislação penal com o intuito de reforçar os mecanismos de proteção à infância e adolescência, reconhecidos, constitucionalmente, como prioridade absoluta. Para tanto, emergiu na legislação brasileira com a Lei nº 12.015/2009, a tipificação do crime disposto no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

O artigo 217-A passou a tipificar como crime a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos, bem como com aquelas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o necessário discernimento para tal prática, ou que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência.

Historicamente, o Código Penal Brasileiro de 1940 já previa formas de repressão a crimes contra os costumes, entre eles a conjunção carnal com menores de idade, que eram tratados como figuras autônomas e dispersas, condicionadas à presunção de violência com base na idade ou estado mental da vítima. À época, o artigo 224 já estabelecia o conceito de presunção relativa (Brasil, 1940). Contudo, tal disposição era insuficiente diante da necessidade de uma proteção mais eficaz frente à escalada de casos de violência sexual infantojuvenil.

Posteriormente, o advento da Lei nº 12.015/2009 representou um marco jurídico fundamental ao consolidar o tipo penal do estupro de vulnerável, sistematizando em um único dispositivo condutas anteriormente dispersas. Com isso, a legislação passou a adotar, de forma expressa, a presunção absoluta de vulnerabilidade etária, eliminando qualquer possibilidade de relativização da incapacidade de consentimento por parte da vítima (Brasil, 2009).

A nova redação do tipo penal incorporou importantes avanços teóricos e práticos da política criminal voltada à proteção de grupos vulneráveis, alinhando-se aos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como às diretrizes constitucionais insculpidas nos artigos 227 e 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que consagram o direito à proteção integral e à dignidade da pessoa humana:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as

pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

(...)

Nessa vereda, evidencia-se o compromisso do Estado quanto à prevenção e repressão de condutas lesivas aos direitos de crianças e adolescentes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e os princípios constitucionais, reafirmando a prioridade absoluta desses sujeitos de direito na formulação de políticas públicas e na aplicação da justiça.

Conforme assinalam Drosdek e Paula (2022, p. 1434), a positivação do artigo 217-A foi essencial para afastar interpretações que, por vezes, desconsideravam a condição peculiar de desenvolvimento do menor. Para os autores, a lei foi cuidadosamente reformulada para dar maior proteção àqueles que, por suas condições específicas, são mais suscetíveis a se tornarem vítimas, já que sua habilidade de consentir ou se defender é significativamente reduzida.

Tal reconhecimento implica admitir que, até os 14 (catorze) anos, a capacidade para consentir de forma consciente e autônoma com atos de natureza sexual é inexistente do ponto de vista jurídico, independentemente de eventuais sinais de maturidade precoce.

A fim de conferir estabilidade e uniformidade interpretativa ao tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 593, a qual dispõe que o crime de estupro de vulnerável se caracteriza pela prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevantes, para a configuração do delito, o consentimento da vítima, a existência de vínculo afetivo entre as partes ou o fato de a vítima já ter experienciado relações sexuais anteriormente (Brasil, 2017).

A súmula supracitada consagra o entendimento de que a vulnerabilidade etária é uma presunção *juris et de jure*, não admitindo prova em contrário, o que reforça o caráter absoluto da norma penal.

Não obstante a rigidez da previsão normativa e o entendimento consolidado pelos tribunais superiores, parte da doutrina e da jurisprudência tem ensaiado interpretações mais flexíveis, especialmente diante de casos concretos que envolvem relações afetivas duradouras ou consentimento manifestado por vítimas com proximidade da maioridade penal.

Ferreira, Martins e Teixeira (2024) alertam, entretanto, para os riscos dessa prática, ao afirmar que a técnica de distinção deve ser empregada com cautela, de modo a assegurar que não se transforme em instrumento de flexibilização indevida da norma penal protetiva. É essencial que sua aplicação resguarde os direitos das vítimas e promova a justiça, sem abrir precedentes que possam favorecer a impunidade ou enfraquecer a tutela jurídica conferida aos grupos vulneráveis.

A técnica do *distinguish*², largamente aplicada no sistema jurídico anglo-saxão

² Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.

e cada vez mais presente no direito brasileiro em razão da valorização dos precedentes, tem sido utilizada por alguns julgadores como meio de afastar a incidência da norma em casos considerados excepcionais. Trata-se de reconhecer que, embora o precedente vinculante estabeleça uma regra geral, as peculiaridades do caso concreto podem justificar uma decisão distinta, desde que devidamente fundamentada. Ainda assim, tal prática demanda extrema parcimônia, sob pena de fragilizar a proteção legal conferida aos menores de 14 anos e gerar insegurança jurídica.

O debate é ainda mais complexo diante das inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que passou a considerar que a deficiência, por si só, não implica em incapacidade civil. O artigo 6º do referido diploma legal dispõe que a deficiência não afeta a plena capacidade da pessoa, inclusive para o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2015). Tal disposição, embora dignificante, exige compatibilização com o artigo 217-A, § 1º, do Código Penal, segundo o qual a deficiência mental que retire da vítima a capacidade de discernimento enseja a tipificação do estupro de vulnerável.

Nesse sentido, como pontuam Silva et al. (2023), a aparente divergência entre as normas é, na realidade, superficial. É imprescindível, em cada caso, examinar se a enfermidade ou a deficiência mental afeta a capacidade de julgamento da pessoa para dar seu consentimento em relação à prática do ato sexual.

Dessa forma, constata-se que o tipo penal do estupro de vulnerável, embora estruturado sob presunções objetivas e absolutas, tem sido submetido a intensos embates doutrinários e jurisprudenciais, que revelam a tensão existente entre os princípios da proteção integral da vítima e da justiça individual no caso concreto. Como enfatizam Lima, Noronha e Xerez (2024), a jurisprudência evidencia uma abordagem mais contextualizada e sensível às nuances dos casos concretos, destacando a complexidade dos crimes sexuais perpetrados contra indivíduos vulneráveis.

Diante do exposto, é possível afirmar que o crime de estupro de vulnerável, ao longo de sua evolução normativa, consolidou-se como instrumento indispensável à proteção integral da criança e do adolescente, sustentado por uma presunção absoluta de incapacidade que visa eliminar margens interpretativas que possam fragilizar o direito à dignidade sexual. Porém, a rigidez da norma, apesar de necessária, tem sido tensionada por casos concretos que desafiam sua aplicação literal, gerando controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

A partir dessas situações específicas, emerge o debate contemporâneo sobre a relativização da vulnerabilidade etária, cujos contornos teóricos e práticos serão examinados no capítulo seguinte, com foco na atuação dos tribunais superiores e nas implicações dessa flexibilização para o sistema de justiça e para a tutela penal dos menores.

3 A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DA VULNERABILIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

A presunção, concebida pelo legislador ordinário a partir da promulgação da Lei nº 12.015/2009, objetiva resguardar, de maneira incondicional, a dignidade sexual de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 (catorze) anos, desconsiderando-se quaisquer manifestações de consentimento ou experiências sexuais pretéritas da vítima. Trata-se de um instrumento normativo dotado de eficácia protetiva reforçada, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

Contudo, apesar da clareza normativa e da rigidez protetiva estabelecida no

caput e no § 5º do artigo 217-A, parte da jurisprudência pátria tem ensaiado, nos últimos anos, movimentos interpretativos voltados à relativização da referida presunção, notadamente mediante o emprego da técnica do *distinguishing*.

No Recurso Especial n.º 1.518.340/MG, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou um caso em que a vítima possuía 13 anos de idade e mantinha relacionamento afetivo duradouro com o agente. Embora a presunção de vulnerabilidade seja, em regra, absoluta, o tribunal entendeu que a situação concreta ensejava um afastamento excepcional da tipificação penal, dada a maturidade da vítima e o consentimento supostamente livre e esclarecido. A decisão gerou reações intensas tanto na doutrina quanto nos tribunais superiores, dado seu potencial para abrir precedentes contrários à proteção integral de sujeitos em formação (Brasil, 2017).

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus n.º 129.333/SP, reforçou o caráter absoluto da presunção estabelecida no art. 217-A, consignando que a presunção de que um menor de 14 (catorze) anos é vulnerável tem caráter absoluto, não importando o consentimento da vítima ou qualquer experiência sexual que ela possa ter tido anteriormente. Trata-se de entendimento alinhado à jurisprudência majoritária do STJ, como se observa no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.372.367/SP, no qual a Corte reafirmou que para que se caracterize o crime de estupro de vulnerável, não é relevante o consentimento da vítima nem o fato de ela ter um relacionamento amoroso com o acusado.

Na seara doutrinária, os debates são igualmente intensos. Rogério Greco (2021, p. 312), ao tratar da vulnerabilidade etária no estupro de vulnerável, afirma que não se trata apenas de uma presunção técnica, mas de uma abordagem protetiva que visa evitar que crianças e adolescentes sejam submetidos a avaliações sobre sua sexualidade, maturidade ou capacidade de discernimento. Segundo o autor, a presunção absoluta atua como uma salvaguarda jurídica contra práticas de revitimização e culpabilização secundária da vítima.

Fernando Capez (2020, p. 119) também defende a irrestrita aplicação do artigo 217-A, sustentando que qualquer esforço para relativizar o tipo penal com base em um suposto amadurecimento precoce da vítima representa um retrocesso civilizatório, especialmente em um país que apresenta altos índices de violência sexual contra crianças e adolescentes. Logo, o princípio da proteção integral deve prevalecer sobre considerações circunstanciais de caráter subjetivo.

Cezar Roberto Bitencourt (2022) ressalta que a presunção de vulnerabilidade representa uma “ficção jurídica necessária” para assegurar um tratamento uniforme e eficaz das infrações sexuais cometidas contra menores. Para o doutrinador, flexibilizar a norma implica em converter abordagens em regra, permitindo interpretações arbitrárias e comprometendo o caráter protetivo da legislação penal.

Por outro lado, Luiz Regis Prado (2023) admite que, embora a presunção seja de fato absoluta, a justiça penal não pode ignorar casos excepcionais que revelem relações afetivas legítimas entre vítimas com idade próxima à maioridade e agentes sem abuso de autoridade, ameaça ou violência. Nesses casos, segundo o autor, é admissível a ponderação entre os princípios constitucionais da proteção integral e da individualização da pena.

No entanto, como alertam Ferreira, Martins e Teixeira (2024), essa ponderação deve ser extremamente criteriosa e restrita, sob pena de se converter em ferramenta de impunidade. O uso inadequado do *distinguishing*, pode comprometer a coerência do sistema penal protetivo e legitimar práticas sexuais impróprias envolvendo menores em desenvolvimento, alertam os autores.

Em síntese, observa-se que a jurisprudência brasileira, embora

majoritariamente contrária à relativização da presunção de vulnerabilidade, apresenta fissuras interpretativas que comprometem a uniformidade da aplicação do direito penal. Tais lacunas decorrem de tentativas, muitas vezes bem-intencionadas, de adaptar a norma às especificidades dos casos concretos, mas que acabam por ameaçar a integridade da proteção legal conferida a crianças e adolescentes.

O desafio, portanto, reside em compatibilizar os ideais de justiça individual e proteção coletiva, sem incorrer em soluções que fragilizem os direitos de sujeitos historicamente vulneráveis. A construção de um sistema jurídico capaz de atender a essas demandas requer uma abordagem multidisciplinar, que considere as complexidades sociais, culturais e psicológicas envolvidas.

4 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA RELATIVIZAÇÃO

A relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade, tal como estabelecida pelo artigo 217-A do Código Penal, embora juridicamente discutível, produz efeitos que transcendem o campo da dogmática penal, alcançando as esferas da política criminal, da proteção infantojuvenil e da própria percepção social do sistema de justiça.

Os impactos dessa flexibilização normativa, especialmente quando promovida por meio da jurisprudência, revelam profundas implicações tanto no plano da segurança jurídica quanto na eficácia das políticas públicas voltadas à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

No plano jurídico, a principal consequência da relativização da presunção de vulnerabilidade reside na erosão da segurança jurídica e da previsibilidade normativa. Quando o Judiciário, a pretexto de adaptar o direito às peculiaridades do caso concreto, subverte o sentido literal da norma penal, cria-se um cenário de incerteza quanto à sua aplicação futura, o que compromete o princípio da legalidade estrita disposto no artigo 5º, inciso XXXIX, da CF/88.

Como enfatiza Greco (2021), a estabilidade das normas penais é um requisito essencial à sua função preventiva e simbólica; sua flexibilização excessiva, sobretudo em crimes sexuais contra vulneráveis, enfraquece a confiança coletiva na atuação repressiva do Estado.

Além disso, a abertura de exceções à regra protetiva do art. 217-A estimula interpretações subjetivas e casuísticas por parte dos órgãos judicantes, o que contraria o esforço institucional de uniformização da jurisprudência por meio de precedentes vinculantes.

Bitencourt (2022) destaca que o risco não se encontra na exceção em si, mas na institucionalização do relativismo judicial como um método hermenêutico, especialmente em questões que envolvem a proteção de direitos fundamentais, abrindo margem para a reincidência de interpretações que desconsideram a universalidade e a inviolabilidade desses direitos, permitindo que decisões judiciais sejam influenciadas por contextos subjetivos ou por valores pessoais.

Na dimensão da política criminal, a relativização compromete a efetividade das normas de proteção integral, uma vez que enfraquece o papel pedagógico e dissuasório da norma penal.

O artigo 217-A não apenas descreve uma conduta típica, mas veicula uma mensagem estatal de intolerância à exploração sexual infantojuvenil. A suavização de sua aplicação sinaliza uma ambiguidade normativa que pode ser interpretada, socialmente, como permissividade ou complacência com determinadas práticas que atingem diretamente a formação biopsicossocial de crianças e adolescentes.

Tal constatação é reforçada por estudos empíricos realizados por Ferreira,

Martins e Teixeira (2024), os quais demonstram que decisões judiciais que relativizam a presunção de vulnerabilidade tendem a ser replicadas em instâncias inferiores com menor rigor argumentativo, favorecendo o enfraquecimento do discurso protetivo e alimentando estratégias defensivas que culpabilizam a vítima ou atribuem-lhe maturidade precoce como justificativa para a conduta do agente. Os autores concluem que a jurisprudência que adota a relativização possui efeito de proliferação, ao legitimar práticas sociais que deveriam ser rechaçadas.

Do ponto de vista social, a relativização da presunção de vulnerabilidade acarreta danos simbólicos às vítimas e ao próprio sistema de justiça penal. Crianças e adolescentes, quando submetidos a julgamentos que questionam sua maturidade sexual, são revitimizados por um aparato estatal que, ao invés de protegê-los, submete-os a uma segunda violência: a do descrédito institucional.

Esse entendimento é corroborado por Capez (2020), para quem a flexibilização do artigo 217-A traz de volta ao ordenamento jurídico brasileiro uma perspectiva antiquada, que analisa as atitudes da vítima como forma de justificar a conduta do agressor.

Além disso, o impacto da relativização recai, desproporcionalmente, sobre as vítimas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, como meninas pobres, negras e periféricas, frequentemente invisibilizadas pelos operadores do Direito.

Para Greco (2021), a legislação penal, quando é analisada a partir de parâmetros subjetivos como a aparência, a fala ou o ambiente emocional, acaba por intensificar desigualdades já existentes e manter preconceitos históricos.

É importante observar, ainda, que o abrandamento da resposta penal em relação ao estupro de vulnerável afeta negativamente a confiança social na capacidade do sistema de justiça de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, especialmente em um país marcado por elevados índices de violência sexual infantojuvenil.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), mais de 60% dos casos de estupro no Brasil têm como vítimas meninas menores de 14 (catorze) anos, o que torna a proteção legal um imperativo inadiável.

Diante desse panorama, torna-se evidente que a relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade não é um fenômeno neutro ou isento de consequências. Trata-se de um movimento interpretativo que, sob a aparência de justiça individualizada, pode comprometer conquistas históricas na defesa dos direitos das crianças e adolescentes e desestruturar o núcleo protetivo do ordenamento penal.

Nessa senda, a flexibilização da presunção de vulnerabilidade, além de suscitar dúvidas do ponto de vista jurídico, causa prejuízos sociais e representa um risco para as instituições.

É imprescindível, portanto, que a atuação judicial se pautar pelo respeito aos princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, sob pena de transformar o Judiciário em instância reprodutora de injustiças e desigualdades.

5 METODOLOGIA

O presente trabalho adota uma abordagem metodológica qualitativa, de caráter exploratório e analítico, voltada à compreensão crítica do fenômeno da relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro. A pesquisa pauta-se em um método hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que a flexibilização jurisprudencial desse dispositivo compromete a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, em especial no que

concerne à dignidade sexual enquanto bem jurídico penalmente tutelado.

O estudo desenvolveu-se a partir de uma investigação teórico-bibliográfica, com ênfase em obras doutrinárias especializadas em Direito Penal, Direito Constitucional, Direito da Criança e do Adolescente e Política Criminal. Foram utilizados autores consagrados no cenário jurídico nacional, como Rogério Greco, Fernando Capez, Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bitencourt, entre outros, cujas contribuições oferecem suporte técnico e teórico para a compreensão do instituto jurídico analisado.

Em complemento, foi realizada uma análise documental e jurisprudencial, com foco nas decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de identificar os fundamentos e os contornos das interpretações judiciais que relativizam, de forma expressa ou implícita, a presunção legal de vulnerabilidade. Foram examinados casos paradigmáticos, como os julgados nos autos do Recurso Especial n.º 1.518.340/MG, do Habeas Corpus n.º 129.333/SP e do Agravo Regimental no AREsp n.º 1.372.367/SP, cujos desdobramentos são altamente significativos para o entendimento do tema sob o prisma jurisprudencial.

A pesquisa também se apoia na análise de documentos oficiais, como legislações vigentes (Código Penal, Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e dados estatísticos disponibilizados por instituições de referência, a exemplo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de modo a contextualizar empiricamente o impacto da violência sexual infantojuvenil no Brasil e os reflexos sociais das decisões judiciais que flexibilizam a aplicação da norma penal protetiva.

Com relação ao recorte temporal, priorizou-se a análise de materiais doutrinários e decisões judiciais publicadas a partir da promulgação da Lei nº 12.015/2009 até o ano de 2025, a fim de delimitar o estudo ao período posterior à consolidação da nova sistemática penal dos crimes contra a dignidade sexual. Quanto ao recorte espacial, a pesquisa concentra-se no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos precedentes firmados por tribunais superiores, dada sua relevância para a uniformização da interpretação jurídica nacional.

A escolha pela abordagem qualitativa justifica-se pela complexidade e sensibilidade do objeto em análise, que exige uma investigação interpretativa capaz de captar as nuances normativas, sociais e axiológicas envolvidas na temática. Trata-se, portanto, de uma pesquisa de natureza interdisciplinar, que articula aspectos jurídicos, éticos e sociais, sem perder de vista a centralidade da proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Por fim, destaca-se que, embora o presente trabalho não se proponha a realizar uma pesquisa empírica com coleta de dados primários, ele se vale de dados secundários e de estudos de caso extraídos de decisões judiciais, os quais servem como base para a reflexão crítica e para a problematização da atual hermenêutica penal acerca da vulnerabilidade legal presumida.

6 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu compreender, de modo sistemático e crítico, os contornos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais do crime de estupro de vulnerável, com foco especial na relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade etária prevista no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro.

A partir da investigação teórica e documental, conclui-se que tal relativização, ainda que pontual e excepcional, gera repercussões significativas sobre a coerência do sistema penal, a segurança jurídica e, sobretudo, sobre a proteção integral de

crianças e adolescentes, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Conforme demonstrado no Capítulo 2, a positivação do tipo penal do estupro de vulnerável representa um avanço normativo de caráter protetivo, alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis. A adoção de uma presunção absoluta de vulnerabilidade não é um capricho legislativo, mas um instrumento de política criminal voltado a impedir que elementos subjetivos, como o consentimento da vítima ou sua suposta maturidade precoce, sirvam para justificar práticas abusivas e, por conseguinte, para naturalizar relações de poder que vitimizam crianças e adolescentes.

Contudo, como foi examinado no Capítulo 3, a jurisprudência brasileira tem, em determinados contextos, relativizado a aplicação estrita do artigo 217-A. Decisões como as proferidas no Recurso Especial n.º 1.518.340/MG, embora excepcionais, revelam uma inclinação preocupante à flexibilização da norma penal, por vezes sob o manto da técnica do *distinguishing*. Essa prática, embora legitimada no sistema de precedentes, exige fundamentação robusta e parcimoniosa, sobretudo quando se está diante de um bem jurídico tão sensível quanto a dignidade sexual de sujeitos em desenvolvimento.

No Capítulo 4, observou-se que a relativização da presunção legal não é isenta de efeitos colaterais. Do ponto de vista jurídico, compromete-se a estabilidade da norma e a uniformidade da jurisprudência. No plano social, reforçam-se práticas de culpabilização da vítima, além de se abrir margem para que discursos permissivos atinjam especialmente as crianças e adolescentes em contextos de vulnerabilidade socioeconômica. Do ponto de vista político-criminal, mina-se o efeito simbólico da norma penal, que é essencial para o combate à violência sexual infantojuvenil.

Nesse contexto, reafirma-se a hipótese defendida neste trabalho: a relativização da presunção de vulnerabilidade, ao invés de representar um avanço interpretativo no sentido da individualização da pena, pode significar um retrocesso normativo, social e constitucional. Isso porque, ao permitir que julgadores decidam com base em critérios subjetivos e, muitas vezes, arbitrários, fragiliza-se o próprio núcleo protetivo da legislação penal e compromete-se a efetividade da tutela dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Por tais razões, entende-se que o caminho mais adequado à proteção da dignidade sexual de menores de 14 anos é a manutenção da presunção absoluta de vulnerabilidade, conforme estipulado pela Lei nº 12.015/2009 e consolidado na Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça. Qualquer proposta de flexibilização deve ser tratada com extremo rigor e cautela, mediante discussão ampla no plano legislativo, jamais por via jurisprudencial, a fim de evitar que se instaure um relativismo perigoso e antipedagógico.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa e contra o patrimônio**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. v. 3.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Código Penal Brasileiro e dispositivos do Código de Processo Penal, da Lei de Execução Penal e da Lei dos

Crimes Hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n.º 1372367/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1372367&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.518.340/MG. Relator: Min. Ribeiro Dantas**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1518340&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 593**. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 129.333/SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4881655>. Acesso em: 03 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 2.

DROSDEK, Daiani Milena Lisboa; PAULA, Alan Pinheiro de. Aperfeiçoamento da legislação penal e presunção de violência no crime de estupro de vulnerável. **Acad. Dir.**, v. 4, p. 1434-1450, 2022. DOI: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v4.3910>. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3910>. Acesso em: 01 abr. 2025.

FERREIRA, Nicolle Gioia Farias Coutinho; MARTINS, Sarah Ribeiro; TEIXEIRA, Yuri Ygor Serra. Silêncio que grita: o distinguish e consentimento do estupro de vulnerável à luz da Súmula 593 do STJ. **Revista Foco**, v. 17, n. 11, p. 1-20, 2024. DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n11-201>. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6971>. Acesso em: 10 mai. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 18. ed. Niterói: Impetus, 2021. v. 3. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/product-page/curso-de-direito-penal-parte-especial-vol-iii-2018>. Acesso em: 03 jun. 2025.

LIMA, Thaynara Ribeiro Delamarque de; NORONHA, Vanessa Benn Marques; XEREZ, Rogério Saraiva. A relativização do estupro de vulnerável etário no nosso ordenamento jurídico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e**

Educação, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 5334-5336, maio 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14229>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14229>. Acesso em: 01 mai. 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 23. ed. São Paulo: Thoth, 2023. Disponível em: <https://editorathoth.com.br/produto/curso-de-direito-penal-brasileiro-parte-geral--23%C2%B0-edicao/1293>. Acesso em: 03 jun. 2025.

SILVA, Jessé Roberto Matos da; SILVA, Edson Oliveira da; OLIVEIRA, José Roniel Moraes. O crime de estupro de vulnerável e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Id on Line **Revista de Psicologia**, v. 17, n. 69, p. 371-383, dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.14295/idonline.v17i69.3890>. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3890>. Acesso em: 15 abr. 2025.

STOCO, Ana Caroline Lima; JACOB, Alexandre. Relativização do estupro de vulnerável etário à luz do caso concreto: análise sob a perspectiva dos tribunais superiores. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 11, 2023. DOI: <https://doi.org/10.61164/rmnm.v11i1.1632>. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1632>. Acesso em: 30 abr. 2025.

AGRADECIMENTOS

Santa Teresa D'Ávila um dia disse: "Nada te perturbe, Nada te espante, Tudo passa, Deus não muda, A paciência tudo alcança; Quem a Deus tem, nada lhe falta: Só Deus basta." E eu, tão falha e pecadora, não poderia iniciar de outra forma senão agradecendo a Ele em primeiro lugar por me conduzir até aqui. É que a caminhada foi muito dolorida, não passou rápido e, diferente do que muitos dizem, para mim, não foi a melhor fase da vida. No entanto, aqui estou, diante do fim de um ciclo que me moldou como pessoa e que tem, especialmente nesta fase final, me dado a certeza de que nada pode atrapalhar os planos de Deus em minha vida, que Ele não muda e que nada me falta.

Quanto aos demais mencionados nestes agradecimentos, penso que não seja possível lembrar de cada um sem agradecer a Deus por suas vidas. Tenho certeza de que eles foram presença, afeto e sustento, enviados pelo Pai para que eu me mantivesse firme e sentisse que o seu amor também se materializa nas pessoas que chegam até mim.

Agradeço a Deus pela graça de ser filha de uma mulher muito forte, que me ensina o valor da persistência, do trabalho e da bondade desde que me entendo por gente. Sem tudo o que a minha mãe, Geovania, transmite sobre ter fé na chegada de dias melhores, eu não teria conseguido.

Agradeço também ao meu pai, Ronaldo, por me ouvir falar do curso de Direito empolgado, por me ouvir fazendo planos e por ser calma em meio ao barulho que muitas vezes é a vida.

Aos meus irmãos, Rayane, Nicolas e Nicole, obrigada por existirem. Vocês são a razão da minha insistência e o futuro de vocês é uma das minhas maiores motivações. Eu os amo com todo o meu coração, apesar de ser tão chata e cobrar tanto de cada um.

Agradeço, ainda, a todos os meus demais familiares, especialmente à minha tia Valdênia e à Fafá, por serem mãos estendidas e por tanto se orgulharem do que venho me tornando; e ao meu tio Romero e sua esposa Poliana, por me oferecerem café, conversa e dormida em Campina Grande quando precisei.

À minha madrinha Vitória, escolhida diretamente do coração de Deus para ser cuidado e presença viva de Nossa Senhora durante o caminho, seja me oferecendo um cantinho para estudar nos dias em que não era possível lá em casa, seja fazendo uma marmitta para que eu almoçasse na estrada, minha gratidão.

Aos meus verdadeiros e antigos amigos — vocês, que foram presença efetiva durante os últimos cinco anos e meio: Maysa Soares, Leila Luna, Ângela Alves, Adjailton Márcio, João Paulo, Maria Adilma, Wendel Santos e Janicleide Nogueira —, obrigada por acreditarem mais em mim do que eu mesma. À Suziane e David, que sempre abriram as portas de sua casa quando precisei de um lugar para ficar, como família, muito obrigada!

Aos amigos que me foram enviados por meio do MPF, especialmente meus companheiros de gabinete, Emanuel Martiniano e Fábio Abrantes, recebam minha gratidão! Suas presenças e amizades alegraram a minha vida no último ano, me deram impulso e me fizeram acreditar que a bondade de Deus permanece em corações humanos.

Aos amigos que encontrei na UEPB, Luiz Fernando, Luciano Sousa e Ericsson Johnata, eu nunca vou esquecer da sensibilidade de vocês nos momentos que mais precisei durante a graduação.

Agradeço aos meus clientes, que foram essenciais para a concretização desse sonho, possibilitando-me o sustento financeiro.

À Andrea Lacerda, minha orientadora, agradeço a compreensão durante esses últimos dois semestres, por me ouvir e por não ter soltado a minha mão, sempre sensível à correria do meu dia-a-dia.

Agradeço, ainda, a todos que, embora não tenham sido mencionados — seja porque muitas são as mãos humanas que me ajudaram até aqui, impossibilitando-me mencioná-las na integralidade ou porque eu realmente não sei o nome, como aqueles que me deram caronas até Soledade, ou os motoristas e mototaxistas de Uber que acreditem, traziam mensagens divinas em momentos difíceis —, rezo para que Deus abençoe a cada um.

Não posso deixar de mencionar neste trabalho, mais uma vez, o meu avô, José Santiago de Medeiros Júnior (*in memoriam*), meu eterno Bêin, por permanecer sendo o melhor que eu tenho no coração e por ser a referência da pessoa que eu quero ser na vida pessoal, profissional e, principalmente, como ser humano!

Encerro agradecendo mais uma vez a Deus, que permanece fiel aos meus sonhos, fazendo prosperar tudo aquilo em que coloco minhas mãos. Que eu possa, através da minha existência, testemunhar o que Ele tem feito por mim.